

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Roraima	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	24
Expediente	26

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**PORTARIA PRE/DF Nº 10, DE 3 DE AGOSTO DE 2022**

Regulamenta a atuação dos Promotores de Justiça Eleitorais no Distrito Federal para as eleições gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando:

- os deveres assumidos pelo Brasil na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), especialmente em seu art. 23;
- os deveres assumidos pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992), especialmente em seu art. 25;
- que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127, caput);
- que compete ao Ministério Público Federal exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72, caput; Código Eleitoral, arts. 18, 24, 27);
- que ao Procurador Regional Eleitoral compete expedir instruções aos órgãos do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 24, VII c.c art. 27, § 3º);
- o disposto na LC n. 75/93, especialmente em seus arts. 72 a 80;
- o disposto no art. 46, caput, da Portaria PGR/PGE n. 1, de 09 de setembro de 2019, e no Ofício Circular n. 30/2021-PGGB/PGE, de 25 de outubro de 2021, que prevê a possibilidade de colaboração entre os Promotores Eleitorais e a Procuradoria Regional Eleitoral, e de ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação;
- o disposto no art. 48, § 1º, I e II, da Portaria PGR/PGE n. 1, de 09 de setembro de 2019, que confere aos Promotores Eleitorais a atribuição para, nas eleições gerais, instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito, ou requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral;
- o disposto na Portaria PGR/PGE n. 1, de 09 de setembro de 2019, notadamente em seu art. 54, § 1º, que autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio;
- as hipóteses de dispensa de homologação de arquivamento contidas no Ofício Circular n. 27/2021-PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021;

o processo eleitoral, a realização de eleições e a garantia do direito fundamental de sufrágio, a fim de evitar as hipóteses de preclusão dos prazos para ajuizamento de ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

e, finalmente, a necessidade de se uniformizar a atuação do Ministério Público Eleitoral do Distrito Federal, conferindo-se segurança jurídica ao processo eleitoral, bem como agilidade e efetividade na proteção dos direitos políticos fundamentais;

Resolve regulamentar a atuação dos Promotores de Justiça Eleitoral no Distrito Federal para as eleições de 2022.

Art. 1º. Incumbe aos Promotores de Justiça Eleitorais:

I – fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda;

II – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda;

III – representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia;

IV – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais.

V – encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia de fato quanto a possível ausência de condição de elegibilidade, presença de causa de inelegibilidade (inclusive superveniente) ou outro evento relevante relacionado a candidato de que tenham conhecimento;

VI – adotar as medidas preventivas necessárias em relação à segurança durante a campanha e no dia da votação, identificando concretamente a eventual necessidade de apoio e reforço do efetivo da Polícia Militar e Civil, o que deve ser imediatamente comunicado ao Juízo Zonal e à Procuradoria Regional Eleitoral;

VII - promover, na data do pleito, a fiscalização das atividades eleitorais em todas as seções que integram a zona correspondente e dos atos subsequentes, até o efetivo encerramento dos trabalhos naquele âmbito.

Art. 2º. No exercício das suas atribuições os Promotores de Justiça Eleitorais poderão, notadamente:

I – receber e instruir notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público, quanto a prática de ilícitos eleitorais na respectiva Zona Eleitoral, com a colheita de informações preliminares (v.g., reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, documentos, fotografias, vídeos etc.), promovendo seu encaminhamento, preferencialmente com relatório circunstanciado, ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

II – instaurar procedimento preparatório eleitoral (PPE), na forma da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019, especialmente para apurar ilícitos eleitorais em geral que possam ensejar a propositura de representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral objetivando seu impedimento ou cessação (art. 35, XVII, do Código Eleitoral, art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, art. 54 da Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Súmula nº 18 do TSE), com seu posterior encaminhamento ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

III – instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da administração pública na respectiva Zona Eleitoral;

IV – promover investigação de crimes eleitorais por meio de procedimento investigatório criminal (PIC) ou inquérito policial eleitoral (Resolução TSE n. 23.640/2021), salvo nos casos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro;

V – praticar atos delegados pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda.

§ 1º. Sempre que possível, as apurações de ilícitos eleitorais devem colher as provas de sua materialidade e os indícios quanto a seus responsáveis, bem como a identificação de candidatos ou pré-candidatos beneficiários.

§ 2º. No caso de ilícitos envolvendo as eleições presidenciais, o encaminhamento da notícia de fato ou do procedimento no qual o ilícito foi apurado deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 3º. Havendo conexão de matérias da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral, o encaminhamento da documentação ou do procedimento instaurado deverá ser feito à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 3º. São espécies de ilícitos eleitorais, para os fins desta Portaria, a propaganda eleitoral irregular, a conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a captação ilícita de sufrágio, a captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha ou abuso de poder praticado na respectiva Zona Eleitoral, cabendo ao Promotor de Justiça Eleitoral colher as provas que estiverem ao seu alcance, na forma do art. 2º, e remeter a representação os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

§ 1º. A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, é prova lícita, consoante entendimento do STF firmado no RE 583.937/RJ (repercussão geral), devendo o Promotor de Justiça Eleitoral, sempre que possível, identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação.

§ 2º. Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor de Justiça Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos.

§ 3º. Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, proceder-se-á à captura da tela (print screen) e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da Promotoria de Justiça Eleitoral, devidamente identificado, quanto à data, hora, endereço de acesso à página eletrônica (URL) e as circunstâncias em que verificado o fato ilícito, através da adoção das medidas de preservação de autenticidade.

§ 4º. Aplicam-se as disposições do parágrafo anterior às irregularidades envolvendo pesquisa eleitoral.

Art. 4º. No caso de notícia de fato referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral, o Promotor de Justiça Eleitoral deve reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, encaminhando-se o que for apurado à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 1º. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Promotor de Justiça Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão, diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 107, §2º).

Art. 5º. O Promotor de Justiça Eleitoral poderá indeferir a instauração de notícia de fato ou arquivá-la quando a representação dirigida diretamente a ele se enquadrar nas hipóteses descritas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º. O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrega da notificação.

§ 2º. A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º. É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

§ 4º. Na hipótese de arquivamento com base neste artigo e não sendo apresentado recurso pelo noticiante fica dispensada a remessa do respectivo procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º. Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º. O Promotor de Justiça Eleitoral, verificando que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º. As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições, em primeiro e segundo turnos, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art. 8º. O Promotor de Justiça Eleitoral representará ao Juiz Eleitoral contra o responsável pela divulgação de propaganda eleitoral que não for removida e não houver restaurado o bem em que fixada, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121 da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Art. 9º. Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10. No âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

Portaria PRE/DF Nº 10, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
01 – Os fatos narrados na representação são incompreensíveis , não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
02 – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.	Art. 53, § 2º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: -TREDF, Acórdão nº 9441, de 10/05/2022.
03 – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.	Art. 85, III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato Ou remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, IV, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.
04 – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: -TREDF, Acórdão nº 9528, de 27/06/2022; -TREDF, Acórdão nº 9378, de 21/03/2022; -TREDF, Acórdão nº 9252, de 01/12/2021
05 – Adesivos com propaganda política afixados em veículo particular estacionado em espaço pertencente à administração pública. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada.) Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – TRESC, Acórdão nº 23.091, de 14/10/2008; – TRERS, Recurso Eleitoral nº 19.755, de 08/11/2012, Publicação em 12/11/2012.
06 – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política, sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m² (meio metro quadrado) e sem justaposição dos mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – TREPR, Acórdão no Recurso Eleitoral nº 06002602720206160049. Publicado em 17/12/2020;
07 – Servidores públicos, manifestações em redes sociais durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.

<p>08 – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas. Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – STF. ADPF nº 548. Relatora Min. Carmen Lúcia. Julgado em 15-5-2020;</p>
<p>09 – Uso de símbolo nacional (Bandeira, Hino, Armas e Selo), estadual ou municipal na propaganda eleitoral ou em manifestação de eleitores. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – TSE – Acórdão de 21.8.2018 no REspe nº 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; – TSE – Acórdão no Res. nº 22268 na Cta nº 1271, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos; – TRERS. Acórdão. Petição Cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000. Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 15/07/2022</p>
<p>10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p>
<p>11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.</p>	<p>Art. 56, inciso III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato.</p>

<p>12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente. A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;</p>	<p>Art. 56, inciso II, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes: – TSE. Acórdão na Representação nº 66522. Relator Min. Herman Benjamin. Publicado em 01/10/2014; – TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25073. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em 17/03/2006; – TRESP. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 060036156. Relator Des. Marcelo Vieira de Campos. Publicado em 01/04/2022;</p>
<p>13 – Propaganda eleitoral irregular que, após intimação do Ministério Público ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.</p>	<p>Art. 56, inciso I, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato. – Em bens particulares, - Artigo 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; – Em bens públicos ou de uso comum – Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97; - Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE nº 326581, publicado em 09/05/2012; TREMG. Acórdão no RE nº 4506, Publicado em 15/10/2018; - Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem – Artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; TRESP. Acórdão no RE nº 17503, publicado em 10/01/2013; TRESP- Acórdão no RE nº 67859, publicado em 16/02/2017; TRERJ- Acórdão no RE nº 6520, publicado em 19/12/2019;</p>

Normas citadas:

I) Conforme orientação prevista pelo Ofício Circular nº 27/2021-PGG/PGE, de 6 de outubro de 2021, aplica-se na seara eleitoral, por analogia, "o entendimento consolidado no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal, consubstanciado nas Diretrizes 5, 19 e 20 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015". Nota de citação nº 1. Consta no Memorando nº 34/2019/CMPF, de 18 de fevereiro de 2019 (FGR-00078763/2019), que "não há qualquer óbice à aplicação das Diretrizes n. 5 e n. 19 do Provimento CMPF nº 1/2015, aplicadas às CRRs e PFDC para a PGE e PREs. *Ubi idem ratio id eadem legis dispositio*".

II) Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015. Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF. Diretriz nº 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante,

que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018).

III) Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

[...]

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

[...]

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ato eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

III – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

IV) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 67, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 35/2022, recebido em 04 de agosto de 2022),

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça REGIANE CRISTINA DIAS PINTO para atuar na 63ª Promotoria Eleitoral – Silva Jardim, no período de 23 a 31 de julho de 2022, em razão do afastamento temporário do Promotor de Justiça indicado para o biênio (SEI 20.22.0001.0042429.2022-06).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA PR/BA Nº 244, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 14, de 8 de setembro de 2021, e no Ofício nº 267/2022/PRMCF/GAB (PRM-CFR-BA-00002048/2022), da lavra da Procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República Ana Paula Carneiro Silva, para officiar nos autos nº JF/CF/BA-0000489-93.2019.4.01.3302 -APORD.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 9º Ofício da Procuradoria da República na Bahia.

Art. 4º Cessando o impedimento do Ofício Único da PRM/Campo Formoso, o Procurador da República em atuação no 9º Ofício Criminal de Combate a Corrupção da PR/BA, poderá solicitar o retorno dos autos.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

(conversão da Notícia de Fato nº 1.14.000.000944/2022-50 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Brasileiro promover a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, instaurada instaurada a partir de declínio de atribuição formulado pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do qual encaminhou representação subscrita por Fernando Calmon Oliveira do Nascimento em face de Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, atual Prefeito de Candeias, noticiando a prática de atos de improbidade administrativa relacionada ao fornecimento de kits alimentação, no período que antecedeu às eleições municipais de 2020, com o uso de verbas federais;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;
- 2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;
- 3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
- 4) Por fim, reitere-se o ofício nº 132/2022-PR/BA-APC.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000138/2021-31, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na aquisição de um ventilador pulmonar da pessoa jurídica APM SEVERO MED DOCTOR ASSESSÓRIOS, CNPJ 28.915.115/0001-25, por meio da Dispensa de Licitação nº 095-2020-DIS, com recursos oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Boquira e o Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que no processo de pagamento nº 1281 encaminhado pelo Município de Boquira, consta como especificação da despesa "aquisição de EPI 5 para profissionais da saúde utilizarem no combate a pandemia COVID-19, visando a atender a demanda da Secretaria de Saúde deste Município", bem como se refere à Dispensa de Licitação nº 096-2020-DIS;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Boquira/BA. Apurar notícia de possíveis irregularidades na aquisição de um ventilador pulmonar da pessoa jurídica APM SEVERO MED DOCTOR ASSESSÓRIOS, CNPJ 28.915.115/0001-25, por meio da Dispensa de Licitação nº 095-2020-DIS, com recursos oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Boquira e o Ministério Público do Trabalho."

Determino as seguintes providências iniciais:

I) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

II) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

III) expeça-se ofício ao Município de Boquira, requisitando-lhe que, prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia do processo de pagamento, bem como do boletim de entrega do ventilador pulmonar adquirido da pessoa jurídica APM SEVERO MED DOCTOR ASSESSÓRIOS, CNPJ 28.915.115/0001-25, por meio da Dispensa de Licitação nº 095-2020-DIS, com recursos oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Boquira e o Ministério Público do Trabalho. Faça-se constar no ofício que o Processo de Pagamento nº 1281 encaminhado pela municipalidade refere-se à Dispensa de Licitação nº 096-2020-DIS [Fazer advertência legal];

IV) reitere-se o ofício ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Boquira, ALAN MACHADO FRANÇA, requisitando-lhe que, prazo de 20 (vinte) dias, informe com base em quais fundamentos indicou a empresa APM SEVERO MED DOCTOR ASSESSÓRIOS, CNPJ 28.915.115/0001-25, para ser a fornecedora do ventilador pulmonar adquirido com recursos oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Boquira e o Ministério Público do Trabalho, bem como informe se foi realizada cotação de preços com a referida empresa, encaminhando os documentos probatórios;

V) reitere-se o ofício à JUCEB; e

VI) reitere-se o ofício à pessoa jurídica APM SEVERO MED DOCTOR ASSESSÓRIOS, CNPJ 28.915.115/0001-25 [Fazer advertência legal].

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 498, DE 20 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará para as eleições 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

a Portaria PGR/MPF nº 504, de 28 de junho de 2022, que designou os Procuradores Eleitorais Auxiliares para atuar nas eleições de 2022, desde sua publicação até o dia 19/12/2022;

que os Procuradores Regionais Eleitorais e seus substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais atuarão em regime de plantão eleitoral, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CSMPP nº 191, de 5 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará, a ser realizado pelo Procurador Regional Eleitoral e pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda a partir de 15 de agosto de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados, até 19 de dezembro de 2022.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral atuará em regime de plantão durante todo o período previsto no artigo 1º e poderá ser substituído na escala de plantão pelos Procuradores titulares de Ofícios Especiais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral, sem prejuízo da competência do Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Art. 3º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda atuarão em regime de plantão durante todo o período previsto no artigo 1º, respondendo pelos processos distribuídos ao seus respectivos escritórios inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda podem ser substituídos uns pelos outros durante o plantão, mediante ajuste prévio.

Art. 4º. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se à Chefia e à COJUD da PR/CE e aos Procuradores Auxiliares.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 31, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a Ação Penal n.º 5001493-86.2022.4.02.5003 ajuizada em face de GEANE DOS SANTOS LEMES, pela prática dos crimes previstos nos art. 296, §1º, I, art. 304, com as penas do art. 299, do Código Penal, tendo em vista ter inserido declaração falsa em formulário para expedição de passaporte, apresentando-o na Delegacia de Polícia Federal em São Mateus/ES, quando da solicitação de passaporte para seu filho;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e GEANE DOS SANTOS LEMES nos autos 5001493-86.2022.4.02.5003.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

NF N.º 1.18.003.000026/2022-51

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF n.º 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: N.F. vinculada à 3.ª CCR/MPF, visando apurar suposta irregularidade e/ou omissão dolosa no atendimento aos usuários da CEF - Agência Bairro Popular - Rio Verde/GO.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República
(Em substituição)

RECOMENDAÇÃO PRE/GO Nº 99, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, arts. 6º, 72 e 77 da Lei Complementar n. 75/1993, e art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência, o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha”. Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de

todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67 da aludida lei;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.610/2019 (redação dada pela Resolução TSE n.º 23.671/2021) que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4.º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.610/2019 (redação dada pela Resolução TSE n.º 23.671/2021) ainda estabelece em seu art. 44, § 5.º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n.º 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e não estão contidas nos diálogos, que se destinam a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), a acessibilidade é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e à comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Estaduais dos Partidos Políticos de Goiás que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente Recomendação, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 28, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Disciplina e coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso para as Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro, no art. 77 da Lei Complementar nº. 75/1993, e art. 23 da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019; e

CONSIDERANDO que a atribuição para propositura, pelo Ministério Público Eleitoral, de medidas judiciais para aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 96, III, da Lei n. 9.504/97, art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 77 da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas Eleições Gerais demanda atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral;

RESOLVE expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso para as Eleições Gerais de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 em Mato Grosso, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, que auxiliarão na fiscalização das Eleições.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral - ZE em que estiverem em exercício.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da razoável duração do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas a falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores Eleitorais, nas Eleições Gerais:

I - fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II - representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do Poder de Polícia;

III - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

IV - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

V - realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, apuração preliminar de ilícitos cíveis eleitorais em sua esfera territorial de atribuição.

§ 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta Portaria.

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a atuação de Notícia de Fato, sendo delegada, desde já, a possibilidade de requisição de informações necessária a investigação do fato.

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deve ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, preferencialmente via Protocolo Eletrônico pelo site www.mpf.mp.br/mpfservicos - instituído pela Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018 - e, em caso de urgência e/ou instabilidade do sistema referido, via e-mail (premt@mpf.mp.br).

§ 4º Para a apuração preliminar prevista no inciso V, relativamente à propaganda eleitoral irregular, a instrução da Notícia de Fato deve incluir, sempre que possível: registro audiovisual ou fotográfico do material; georreferenciamento; dados referentes ao responsável pela colocação e fabricação do material; origem dos recursos que os custearam; nota fiscal; período em que a propaganda foi realizada; dentre outros elementos pertinentes.

§ 5º Nos ilícitos eleitorais praticados por meio da internet ou em redes sociais, sempre que possível, extrair o print screen da tela e/ou cópia de vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), certificando-se a data, hora e link de acesso à página eletrônica, através da adoção das medidas de preservação de autenticidade.

§ 6º Em virtude de limitações técnicas do Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal e do e-mail do MPF para o recebimento de arquivos em formato de áudio ou vídeo, o encaminhamento de documentos nesses formatos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de link para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso ou, na impossibilidade, mediante remessa em mídia física, sem prejuízo do prévio protocolo da Notícia de Fato no Sistema do MPF, com a indicação do meio de acesso aos arquivos em áudio/vídeo.

Art. 6º O(a) Promotor(a) Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente com base no Poder de Polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº. 23.610/2019), utilizando a classe NIP (Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral) no PJe.

§ 1º Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o caput poderá ser proposta, de ofício, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a recebeu por distribuição.

§ 2º Fica autorizado, em havendo concordância e diante da necessidade do serviço, que os(as) Promotores(as) Eleitorais deliberem de modo diverso ou atuem de forma conjunta.

§ 3º Após o ajuizamento da representação, se for cabível a aplicação de multa que depender de representação junto ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia dos autos deverá ser encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral por meio do protocolo eletrônico citado no art. 5º, §3º, ou, após seu julgamento, se não tiver sido providenciado o envio anteriormente.

Art. 7º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual se cominem sanções, conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas Zona Eleitoral, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º, o(a) Promotor(a) Eleitoral providenciará o encaminhamento da Notícia de Fato já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita no art. 5º, § 3º, deste instrumento (Protocolo Eletrônico do MPF - www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Parágrafo único. Se os autos da Notícia de Fato contiverem arquivo de áudio ou vídeo, o encaminhamento previsto no caput deverá observar o disposto no art. 5º, § 6º, desta Portaria.

Art. 8º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, se esta não tiver unidade no local, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº. 23.640/2021).

§ 1º Havendo envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao órgão do Ministério Público competente.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópia das peças de informação sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, devem ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis na seara cível eleitoral.

Art. 9º As providências de que trata esta Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno (art. 94 da Lei das Eleições - nº. 9.504/1997).

Art. 10º Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas a obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral) e aos Exmo(a)(s). Promotores(as) Eleitorais do Mato Grosso.

Publique-se no DMPF.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000058/2022-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que a Coordenação Nacional Finalística do GIAC- COVID19 solicitou a avaliação do cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação de vacina contra a Covid-19, com prazo de validade vencido, nos Municípios de Xinguara, Tucumã e Conceição do Araguaia (Ofício Circular nº 5/2021/CNF/GIAC-COVID19);

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF requisitou que as secretarias de saúde de Xinguara, Tucumã e Conceição do Araguaia informassem sobre a eventual aplicação de doses vencidas da vacina AstraZeneca;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã respondeu que "na época do ocorrido foi feita busca ativa de todos os pacientes e verificado o erro de digitação no sistema, informamos que no município nunca foi feito nenhum imunobiológico vencido" e encaminhou fichas atualizadas no sistema, foto de cartões de vacina e nota fiscal com lote e validade (Ofício nº 12/2022/PMT/PG);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia informou que "o município recebeu, no dia 12 de abril de 2021, 120 doses de vacinas da ASTRAZENECA, lote 4120Z005, que teriam suas validades vencidas, no dia 14 de abril de 2021" mas que "no dia 13 de abril de 2021, todas as vacinas recebidas do lote mencionado foram utilizadas, não restando NENHUMA dose para o dia seguinte, uma vez que neste dia o município vacinou mais de 300 pessoas" e que teria havido erro material no registro lançado, no início do mês de maio de 2021, no sistema SI-PNI COVID, sob o fundamento de que o lote das vacinadas vencidas ainda encontrava-se no sistema, mas que nos comprovantes de vacinação entregues às 9 (nove) pessoas foram registrados os lotes corretos (Ofício nº 104/2022/PMT/PG);

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi respondida a consulta feita pelo MPF à Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão das referidas diligências, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000058/2022-77, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar a aplicação de vacina contra a Covid-19, com prazo de validade vencido, nos Municípios de Xinguara, Tucumã e Conceição do Araguaia.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Reitere-se o Ofício nº 682/2022, acompanhado de contato telefônico, consignando que se trata de segunda reiteração;

4. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Conceição do Araguaia, com cópia desta portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe fichas atualizadas do sistema, foto de cartões de vacina e nota fiscal com lote e validade.

Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000071/2022-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000071/2022-26 foi autuada a partir de representação da Associação Floresta Protegida Mebengokrê Kayapó (Carta AFP nº 056/2021), por meio da qual a entidade relatou suposta irregularidade consistente no fornecimento de autorização, pela FUNAI, para realização de projeto de criação de peixes ornamentais no rio Xingu, especificamente, na Terra Indígena Kayapó, situada no Município de São Félix do Xingu/PA;

CONSIDERANDO que na Carta AFP nº 056/2021 consta que, no dia 04/09/2021, técnicos da equipe indígena da base de controle de fluxo de embarcações do Xingu abordaram uma embarcação e que foram apresentadas duas autorizações de Ingresso em Terra Indígena (nº 59/AAEP/PRES/2021, de 30/08/2021 e nº 60/AAEP/PRES/2021, de 03/09/2021), emitidas pela FUNAI;

CONSIDERANDO a informação de que, no dia 11/09/2021, em nova abordagem à embarcação com quatro pessoas, foram localizadas 8 (oito) arrais e 32 (trinta e dois) “cascudos” em caixas plásticas, e que, diante do questionamento da ausência de permissão na autorização, os abordados alegaram que o “capitão Neto”, coordenador da CR- KSPA, havia autorizado;

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF requisitou que a FUNAI esclarecesse a que título autorizou a entrada de cada uma das pessoas indicadas nas Autorizações de Ingresso em Terra Indígena nº 59/AAEP/PRES/2021, de 30/08/2021, e nº 60/AAEP/PRES/2021, de 03/09/2021, e se elas fazem parte de algum projeto estabelecido em benefício dos indígenas; e que o coordenador da CR-KSPA se manifestasse esclarecendo sobre o fornecimento de autorizações para pesca no rio Xingu, especificamente, na Terra Indígena Kayapó, situada no Município de São Félix do Xingu/PA;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram respondidos os ofícios encaminhados à FUNAI e ao coordenador da CR-KSPA, os quais já foram reiterados;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão das referidas diligências, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000071/2022-26, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar suposta irregularidade consistente no fornecimento de autorização, pela FUNAI, para realização de projeto de criação de peixes ornamentais no rio Xingu, especificamente, na Terra Indígena Kayapó, situada no Município de São Félix do Xingu/PA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 6ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Reitere-se os Ofícios nº 485/2022 e 486/2022.

Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000079/2022-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000079/2022-92 foi autuada a partir do Ofício nº 106/2021-MP2°PJSFX, proveniente do Ministério Público do Estado do Pará, por meio do qual o MP/PA encaminha a Notícia de Fato nº 001104-147/2021, instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO), executado na Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, entre os anos de 2017 e 2020, o qual deveria atender 500 (quinhentas) pessoas, conforme Termo de Aceite com vigência até 31/12/2021, mas que teria atendido apenas 208 (duzentos e oito) pessoas;

CONSIDERANDO que, antes de declinar a atribuição em favor do MPF, o MP Estadual obteve, da Procuradoria Geral do Município de São Félix do Xingu/PA, a informação de que, de acordo com o Relatório Informativo do Programa ACESSUAS TRABALHO, não houve o cumprimento da meta pactuada no Termo de Aceite e que, mesmo assim, foram gastos os recursos. Além disso, a gestão não teria obedecido a Instrução Operacional nº 01/2018, que determina a devolução dos recursos que não foram utilizados (fls. 4/5);

CONSIDERANDO que a coordenadora do Programa ACESSUAS TRABALHO informou que, em 2018, foram formados 02 (dois) grupos e realizadas 08 (oito) oficinas, as quais tiveram 30 (trinta) participantes. Além disso, no ano de 2019, foram constituídos 11 (onze) grupos com 44 (quarenta e quatro) oficinas, o que totalizou 178 (cento e setenta e oito) participantes e que, em 2020, não houve eventos relacionados ao citado programa (fl. 9);

CONSIDERANDO que foram apresentados os Relatórios de Oficinas realizadas entre os anos de 2018 e 2019 (fls. 10/51);

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a prestação de contas referentes aos recursos repassados pelo Programa ACESSUAS TRABALHO são feitos por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWEB, conforme art. 40 da Instrução Operacional nº 01/2018;

CONSIDERANDO que, ao ser questionada, a ex-prefeita municipal (gestão 2017/2020), Minervina Maria de Barros Silva, sustentou que o Programa ACESSUAS TRABALHO alcançou apenas 208 (duzentos e oito) pessoas em razão da suspensão das atividades, em respeito às orientações das vigilâncias epidemiológicas durante a pandemia de COVID19 (fls. 54/55);

CONSIDERANDO que Minervina Maria de Barros Silva afirmou que os recursos do programa teriam sido utilizados na contratação de pessoas para compor equipe; realização de oficinas, reuniões, palestras, encontros; aquisição de materiais para divulgação, lanches, materiais de higiene pessoal a serem utilizados nas unidades de atendimento do programa; custeio de deslocamento para usuários; locação de material permanente; aluguel de espaço físico para a realização das atividades, dentre outros;

CONSIDERANDO que Minervina Maria de Barros Silva aduziu que as prestações de contas dos anos de 2017/2020 foram apresentadas e aprovadas pelo corpo técnico e que os valores remanescentes foram reprogramados para que a gestão atual continuasse com os trabalhos até findar o Termo de Aceite, o qual se encerraria no final do ano de 2021;

CONSIDERANDO que consta dos autos as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social que aprovam e dão parecer favorável a Parecer da Comissão de Verificação e Análise das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), referente aos anos de 2017 a 2020 (56/74);

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF requisitou à Prefeitura de São Félix do Xingu/PA que enviasse o Termo de Aceite que teve como objeto o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO), referente aos anos de 2017/2020; e ao Ministério da Cidadania que encaminhasse relatório de acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa ACESSUAS TRABALHO à Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, referente aos anos de 2017/2020;

CONSIDERANDO a resposta da Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, no sentido de que o Termo de Aceite que teve como objeto o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO), referente aos anos de 2017/2020, não teria sido encontrado pela gestão atual;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi respondida a requisição feita pelo MPF ao Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão das referidas diligências, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000079/2022-92, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades envolvendo o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO), executado na Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, entre os anos de 2017 e 2020, o qual deveria atender 500 (quinhentas) pessoas, conforme Termo de Aceite com vigência até 31/12/2021, mas que teria atendido apenas 208 (duzentos e oito) pessoas.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Reitere-se o Ofício nº 479/2022.

Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000077/2022-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país;

CONSIDERANDO que, por meio de representação (PRM-RDO-PA- 00008567/2021), a Comunidade Aldeia Kubenkrähenh relata supostas irregularidades no atendimento de saúde no Município de Ourilândia/PA, relacionadas às precárias instalações de água e do prédio do posto de saúde, à falta de medicamentos essenciais e à ausência de profissional de saúde, que deixou a comunidade em 30/10/2021, em razão da falta de água;

CONSIDERANDO que, a fim de instruir o procedimento, o MPF oficiou ao DSEI Kayapó e à Prefeitura de Ourilândia/PA;

CONSIDERANDO que o DSEI Kayapó informou que “as informações elencadas no ofício do Ministério Público cita que o reservatório de água está com furos sendo esta informação incorreta”; informou, ainda, que “as medicações são distribuídas mensalmente através do sistema Hórus (sistema nacional de gestão da assistência farmacêutica), pela CAF do DSEI para os Polos Bases (04 polos), estes polos distribuem as medicações para as aldeias de sua abrangência”.

CONSIDERANDO que, até o momento, não houve resposta da Prefeitura de Ourilândia do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000077/2022-01, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no atendimento de saúde no Município de Ourilândia/PA, relacionadas às precárias instalações de água e do prédio do posto de saúde, à falta de medicamentos essenciais e à ausência de profissional de saúde, que deixou a comunidade em 30/10/2021, em razão da falta de água.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 6ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;
3. Reitere-se o Ofício nº 474/2022. Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PR/PA Nº 15, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Referência: PP – 1.23.000.001114/2022-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o sistema de cotas raciais permite a promoção de políticas afirmativas que ajudam a democratizar a educação e o acesso a cargos e empregos públicos no país, ao passo que representa um avanço histórico contra as desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal adotou concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material para permitir tratamento legitimamente diferenciado a determinados grupos, para eliminar desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais (ADPF n. 186, ADI n. 3330 e ADC n. 41);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado do Pará o Procedimento Preparatório – 1.23.000.001114/2022-31, instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela Companhia de Docas do Pará – CDP, na nomeação dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 02/2019, especificamente quanto a não observância do art. 3º, § 1º, da Lei 12.990/2014;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site de acompanhamento de concursos públicos disponibilizado pela Companhia de Docas do Pará – CDP (<https://cdp.com.br/concurso-publico/>) não constam as convocações dos aprovados no certame regido pelo Edital nº 02/2019, as quais foram encontradas apenas em consulta ao Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO a disponibilização de 15 (quinze) vagas para ampla concorrência, e que a nota do candidato JOSÉ ODILSON MEDEIROS SACRAMENTO (15º colocado) foi de 40 pontos, sendo portanto esta a nota de corte para as vagas da ampla concorrência;

CONSIDERANDO que no Edital de Convocação de Candidatos de 16 de julho 2021 foi publicada a lista na qual candidatos negros, que foram aprovados com nota suficiente para vagas de ampla concorrência, aparecem classificados como cotistas, a exemplo de RENAN DA SILVA PANTOJA (3º lugar da ampla concorrência com 43,25 pontos), BENILSON COSTA MARTINS (10º lugar da ampla concorrência com 40,25 pontos) e ELTON MARTINS DA SILVA ALEIXO (14º lugar da ampla concorrência com 40 pontos).

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 determina que:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

CONSIDERANDO que, dessa forma, os candidatos mencionados não deveriam ter sido computados como beneficiários da política pública afirmativa, e, conseqüentemente, deveriam ter sido chamados os próximos nomes da lista de cotistas;

CONSIDERANDO que o prazo de validade do concurso já expirou, pois tinha validade de 1 (um) ano, conforme item 16.9 do Edital nº 02/2019, a contar da homologação do resultado final, a qual se deu no dia 06 de junho de 2021, não havendo prorrogação;

CONSIDERANDO que os candidatos nomeados já se encontram em exercício do cargo há um ano, de forma que qualquer alteração na lista de convocação traria prejuízos para terceiros de boa-fé;

CONSIDERANDO que, apesar disso, houve clara irregularidade na convocação dos candidatos, razão pela qual a situação não deve se repetir, sob pena de violação dos fundamentos acima expostos, mais especificamente da Lei 12.990/2014;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Por todos os fundamentos acima, e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ, na pessoa do seu presidente, para que adote, nos próximos concursos a serem realizados pela instituição, as seguintes medidas:

1. A publicação, no site de acompanhamento do concurso (<https://cdp.com.br/concurso-publico/>), todos os atos relativos ao certame, mesmo após a homologação do resultado final, a exemplo do edital de convocação de candidatos aprovados;

2. O estrito cumprimento ao disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 12.990/2014, deixando de considerar, para fins de observância do percentual mínimo de vagas reservadas para cotistas, os candidatos inscritos como tais, mas que não precisariam da política pública para serem aprovados, ou seja, aqueles que obtiverem nota suficiente para integrar a lista de aprovados da ampla concorrência;

3. Em decorrência do item 2, todos os candidatos computados como cotistas devem possuir nota inferior à nota necessária para preencher vaga destinada à ampla concorrência.

Assim, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Companhia de Docas do Pará – CDP se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, se há previsão para realização de novo concurso, a fim de que o Ministério Público Federal possa acompanhar o cumprimento da recomendação.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 82, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

082. MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Caaporã, para exercer a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, durante o período de 01/08/2022 a 11/08/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar os impactos ambientais que podem decorrer da Instalação das Centrais Geradora Hidrelétrica - CGH: Amanaytu (com 3 MW instalados; 1,46 MW médios) e Kuaraytu (4,1 MW instalados; 1,83 MW médios), bem como da PCH (Pequena Central Hidrelétrica), Lúcia Cherubim, a ser construída pouco a jusante do Salto Caiacanga (com 28 MW instalados; 16,5 MW médios).

Para tanto: DETERMINA-SE

- I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - por fim, como diligência inicial, determina-se a expedição de ofício à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para que informe a existência, ou não, de comunidades tradicionais próximas das áreas destinadas à instalação dos empreendimentos.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000309/2021-21 em Inquérito Civil, que tem como objeto manifestação na qual o Município de Quipapá-PE apresenta representação em desfavor do Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS, ex-prefeito, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 796, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre licença prêmio da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA nos dias 18 e 19 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA usufruirá licença prêmio nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA, nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 799, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Designa a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 03 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 03 de agosto de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 801, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 586/2022 para suspender as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS a partir do dia 04 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou suspensão de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 18 de julho a 06 de agosto de 2022 (Portaria PRRJ Nº 586/2022, publicada no DMPF-e Nº 105 - Extrajudicial, de 07 de junho de 2022, página 24) - a partir do dia 04 de agosto de 2022, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 586/2022 para suspender as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS a partir do dia 04 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dias 04 e 05 de agosto de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR/RJ Nº 178, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003674/2021-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal após o encaminhamento de cópia dos autos do processo nº 5053037-47.2021.4.02.5101 para análise de eventual providência quanto à defesa do patrimônio da União Federal situado na Avenida General Osvaldo Cordeiro de Faria, n. 355, Marechal Hermes, Rio de Janeiro-RJ;

Considerando que o mencionado processo (5053037-47.2021.4.02.5101) foi instaurado após promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.30.001.001293/2020-08, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual se referia à expediente encaminhado pela Polícia Federal (mediante representação particular) que noticiou a existência de “boca de fumo” em terreno supostamente pertencente à União Federal, situado na Avenida General Osvaldo Cordeiro de Faria, n. 355, Marechal Hermes, Rio de Janeiro-RJ;

Considerando que, após arquivado o feito, adveio a resposta da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU-RJ) com a informação de que o imóvel situado na Avenida General Osvaldo Cordeiro de Faria, n. 355, Marechal Hermes, Rio de Janeiro - RJ está em área da União Federal (v. OFÍCIO SEI Nº 166578/2021/ME - PR-RJ-00062158/2021 em Evento 8, ANEXO2, Página 1 do processo n.5053037-47.2021.4.02.5101);

Considerando que, em resposta à solicitação contida no Ofício PR/RJ/DASP nº 10856/2021, a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro realizou, em 26 de outubro de 2021, o Relatório de Fiscalização Individual - RFI nº 3060 (20056149) e Relatório Fotográfico de Fiscalização do Imóvel nº 34/2021/ NUCIP/SPU/RJ;

Considerando que, nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, o Ministério Público Federal constatou que o citado bem imóvel da União Federal foi irregularmente ocupado, sem que ocorresse sua legítima e regular concessão e sem que fosse adotadas providências pela SPU-RJ para a regularização ou retomada do imóvel da União;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003674/2021- 02 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Tudo cumprido, expeça-se a Recomendação determinada no Despacho nº 3710/2022.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000033/2018-22, que trata do processo de regularização ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto e Campo Alegre, localidades/distritos resendenses afastados do centro urbano do município de Resende/RJ, e INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000288/2013-81, que apura a ocorrência de ocupações e parcelamentos irregulares na antiga Fazenda Lajinha, área resendense afastada do centro urbano do município. PARTES: de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelos procuradores da República Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto e Dra. Izabella Marinho Brant, e de outro lado o MUNICÍPIO DE RESENDE, compromissário, representado pelo seu prefeito Diogo Gonçalves Balieiro Diniz. OBJETO: promover a regularização ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto, Campo Alegre e Lajinha, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades, no combate às possíveis ocupações irregulares e às possíveis infrações ambientais, e na promoção do saneamento básico das comunidades, do regular abastecimento de água e na fiscalização efetiva dos órgãos ambientais nas localidades. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses. DATA DA ASSINATURA: 7 de julho de 2022. ASSINATURAS: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, IZABELLA MARINHO BRANT, DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ, ROGÉRIO MADUREIRA STEFANO (subprocurador-geral do Município), EDGARD DE SOUZA ANDRADE JÚNIOR (testemunha) e WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA (testemunha).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 7 DE JULHO DE 2022

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado neste ato pelo Procurador da República, Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto, e pela Procuradora da República, Dra. Izabella Marinho Brant, e o MUNICÍPIO DE RESENDE, representado neste ato pelo seu Prefeito Diogo Gonçalves Balieiro Diniz, e, na qualidade de testemunhas do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE/NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA – NGI MANTIQUEIRA (ICMBio/NGI Mantiqueira), o servidor Edgard de Souza Andrade Júnior, e da AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RESENDE (Amar), o servidor Wilson Oliveira Ribeiro Moura,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 225 da CRFB estabelece que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da CRFB, preceitua que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o direito social à moradia, a função social da propriedade e a livre iniciativa com a indispensável proteção ao meio ambiente e com a eficiência na ocupação e uso do solo;

CONSIDERANDO que o art. 170 da CRFB prevê que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa deverão observar o princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação na Procuradoria da República no Município de Resende (PRM/Resende) o Inquérito Civil nº 1.30.008.000033/2018-22, que trata do processo de regularização ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto e Campo Alegre, localidades/distritos resendenses afastados do centro urbano do município de Resende, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades, no combate às possíveis ocupações irregulares e às possíveis infrações ambientais, e na promoção do saneamento básico das comunidades, do regular abastecimento de água e na fiscalização efetiva dos órgãos ambientais nas localidades;

CONSIDERANDO que também se encontra em tramitação na PRM/Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000288/2013-81, que apura a ocorrência de ocupações e parcelamentos irregulares na antiga Fazenda Lajinha, área resendense afastada do centro urbano do município, tendo havido crescimento desordenado dessa localidade;

CONSIDERANDO que todas essas localidades estão inseridas nos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal de uso sustentável administrada e fiscalizada pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que, após a elaboração de um levantamento da situação fundiária das localidades e das frentes de atuação dos órgãos municipais nas comunidades, ficou evidenciado que os três pontos principais que necessitam de intervenção ministerial para evitar a ocorrência de danos ambientais e mitigar os já existentes são as ocupações em área de preservação permanente (APP), os parcelamentos irregulares do solo e a questão do sistema de tratamento de esgoto das residências;

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e o art. 9º da Lei nº 13.465/2017 admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam APPs não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação de projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico, e que as ocupações são em muitos casos heterogêneas;

CONSIDERANDO que, segundo os levantamentos realizados pelos órgãos municipais, somente as localidades da Bagagem, Rio Preto e Campo Alegre somam mais de 340 imóveis, sendo que são consideradas áreas rurais, e não urbanas, apesar de apresentarem algumas características de área urbana, mas sendo, na verdade, zonas de transição ou mistas, contendo características de zonas urbanas e rurais;

CONSIDERANDO que, em virtude do fato de a população dessas localidades ser de baixa renda, mostrou-se como solução mais viável e razoável a realização da regularização fundiária e ambiental das áreas por interesse social (Reurb-S), nos moldes do art. 64 do Código Florestal e do art. 9º da Lei nº 13.465/2017;

CONSIDERANDO que a Reurb-S deve ser precedida de estudos e levantamentos criteriosamente elaborados, que deverão levar em consideração os seguintes requisitos exigidos na legislação: I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código Florestal, é indispensável que os projetos de regularização fundiária, de interesse social ou específico, incluam estudos técnicos que demonstrem a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas;

CONSIDERANDO que a efetiva conclusão do processo de regularização fundiária e ambiental ensejará significativos ganhos socioambientais, na medida em que trará segurança jurídica para os proprietários e empreendedores que possuam ou ocupem imóveis passíveis de regularização; implicará significativa valorização para os imóveis regularizados; promoverá melhor planejamento urbano e investimentos em projetos ambientais, como medidas compensatórias da implantação dos projetos de Reurb-S; permitirá a definição de estratégias e o planejamento de ações em relação às áreas irregularmente ocupadas, insuscetíveis de regularização, permitindo, inclusive, dimensionar objetivamente o impacto socioeconômico decorrente da futura remoção de tais ocupações;

CONSIDERANDO que a primeira etapa do plano de regularização fundiária e ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto, Campo Alegre e Lajinha é a identificação das ocupações em APP situadas nessas localidades e a elaboração de estudo/diagnóstico, mediante a realização de estudos técnicos e levantamentos, que, entre outros objetivos, estabelecerá critérios seguros para diferenciar as ocupações regulares, as situações que poderão ser regularizadas e aquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação futura;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer um limite temporal para a regularização, a fim de se evitar uma onda de novas ocupações irregulares, visando futura regularização, acolhe-se como marco normativo a data estipulada no art. 9º da Lei nº 13.465/2017, de modo que os projetos de regularização não englobarão eventuais áreas consolidadas após 22/12/2016;

CONSIDERANDO que, para a permanência das ocupações em APP de corpos hídricos, até a finalização do estudo/diagnóstico, deverão ser observadas as medidas mínimas exigidas pelos órgãos ambientais para a prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA 1ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a elaborar a primeira etapa do plano de regularização fundiária e ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto, Campo Alegre e Lajinha, qual seja, a identificação das ocupações em APP situadas nessas localidades e a elaboração de estudo/diagnóstico, mediante a realização de estudos técnicos e levantamentos, que, entre outros objetivos, estabelecerá critérios seguros para diferenciar as ocupações regulares, as situações que poderão ser regularizadas e aquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação futura.

Parágrafo primeiro – O MUNICÍPIO DE RESENDE terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura deste instrumento, para conclusão do estudo/diagnóstico.

Parágrafo segundo – O trabalho técnico a ser produzido visará subsidiar a elaboração de projetos de regularização fundiária e ambiental para áreas dessas localidades efetivamente consolidadas até 22/12/2016.

CLÁUSULA 2ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, levantamento completo acerca da regularidade dos sistemas individuais de tratamento de esgoto instalados em todas as residências das quatro localidades, a fim de verificar se estão de acordo com a legislação pertinente ou se algum deles necessita de adequação, devendo ser notificados os proprietários/possuidores de imóveis que não dispuserem de sistemas de tratamento de esgoto, a fim de providenciarem a instalação destes, e os proprietários/possuidores cujos sistemas de tratamento de esgoto das residências não estiverem de acordo com a legislação pertinente, a fim de que promovam a adequação, sob pena de multa e autuação.

Parágrafo único – O prazo referido nesta cláusula poderá ser prorrogado por igual período, após justificativa e pedido fundamentado por parte do município.

CLÁUSULA 3ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a apresentar, ao final da primeira etapa do plano de regularização fundiária e ambiental das comunidades em foco, cronograma que contemple os prazos de apresentação e execução dos projetos de regularização fundiária e ambiental das áreas abrangidas nos estudos propostos na primeira etapa, devendo tais prazos serem definidos com razoabilidade.

Parágrafo primeiro – O MUNICÍPIO DE RESENDE também se compromete, ao final da primeira etapa do plano de regularização fundiária e ambiental das comunidades em foco, a promover a autuação e a adoção das medidas coercitivas administrativas cabíveis, com o fito de obrigar os proprietários/possuidores que, eventualmente, não instalarem ou adequarem os sistemas de tratamento de esgoto de seus imóveis no prazo concedido pelos órgãos municipais nas notificações.

Parágrafo segundo – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a executar os projetos de regularização fundiária das áreas abrangidas nos estudos propostos na primeira etapa, após a anuência do ICMBio/NGI Mantiqueira aos projetos, conforme os prazos constantes no cronograma, o qual também deverá conter estimativa orçamentária a ser reservada em cada ano fiscal.

Parágrafo terceiro – Se forem identificados empreendimentos, residências ou áreas passíveis de regularização, cujo perfil sinalize que o custeio seja ao menos parcialmente realizado com recursos dos interessados, o MUNICÍPIO DE RESENDE deverá notificar os responsáveis para que apresentem projetos de regularização para a execução da parte que lhes é cabível.

CLÁUSULA 4ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a notificar todos os eventuais empreendimentos situados em APPs nas localidades em foco, especialmente APPs de cursos d'água e de declividade, que exerçam atividades potencialmente poluidoras e não tenham autorização ou licença ambiental, para requererem autorização ambiental, a fim de que se regularizem e implementem os controles ambientais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA 5ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a negar a concessão de eventuais novos alvarás/autorizações de construção para imóveis e empreendimentos inseridos em APPs de cursos d'água nas localidades em foco, bem como novas autorizações para instalação de pontos de ligação de energia elétrica, até que os levantamentos acerca da data da consolidação das ocupações distingam as áreas de ocupação regular e passíveis de regularização daquelas que não poderão ser regularizadas.

CLÁUSULA 6ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete, dentro de sua competência para propor projetos de leis e regular situações mediante decreto, apresentar proposta de criação de lei municipal específica a ser aprovada ou decreto municipal que estabeleça critérios de zoneamento para ocupação do solo nas localidades em foco, bem como critérios ou normas para aprovação/autorização de empreendimentos compatíveis com plano de regularização fundiária e ambiental das localidades.

CLÁUSULA 7ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a fiscalizar as margens das APPs de cursos d'água nas localidades em foco, em todas as suas extensões, nos limites do município, promovendo embargos, interdição, remoção e demolição administrativa de toda obra, construção e ocupação iniciada a partir da assinatura do presente termo, quando inseridas em área de preservação permanente, ressalvadas aquelas devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, após fundamentação e demonstração inequívoca de que guardam adequação à legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA 8ª – O MUNICÍPIO DE RESENDE se compromete a encaminhar relatórios semestrais ao MPF e ao ICMBio/NGI Mantiqueira, concernentes às medidas adotadas para o cumprimento integral de cada uma das obrigações estipuladas neste TAC, sendo que os relatórios deverão ser acompanhados da relação de todas as eventuais licenças, autorizações e alvarás emitidos com fundamento neste instrumento.

CLÁUSULA 9ª – O inadimplemento injustificado, parcial ou total, de qualquer cláusula presente neste instrumento acarretará multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo primeiro – A aplicação da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer estabelecidas neste TAC, inclusive havendo a possibilidade de majoração da multa por decisão judicial na fase de execução.

Parágrafo segundo – Em caso de ocorrência de justo motivo que impeça o cumprimento dos prazos ajustados, o MUNICÍPIO DE RESENDE deverá comunicá-lo ao MPF no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua constatação.

CLÁUSULA 10 – O prazo inicial de vigência do presente TAC é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de forma devidamente justificada, até o seu integral adimplemento.

Parágrafo único – Apresentado o cronograma previsto na Cláusula 3ª, o TAC fica prorrogado até a data prevista para a conclusão dos projetos propostos, podendo ser prorrogado, de forma justificada, até seu integral adimplemento.

CLÁUSULA 11 – Extrato do presente instrumento será publicado em jornal de grande circulação local, pelo Município de Resende, no Diário Eletrônico do MPF e no Diário Oficial da União, nos termos do art. 7ª da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

CLÁUSULA 12 – Estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este termo, que produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República
MPF

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República
MPF

DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
Prefeito
Município de Resende

ROGÉRIO MADUREIRA STEFANO
Subprocurador-Geral do Município
Município de Resende

EDGARD DE SOUZA ANDRADE JÚNIOR
Chefe
ICMBio/Ngi Mantiqueira

WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA
Presidente
Amar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 26, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 172/2022 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 5ª Zona – Macaíba, no período de 4 a 14 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 20ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, ANA MÁRCIA MORAES MACHADO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona – Ceará-Mirim, no período de 4 a 8 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona – Ceará-Mirim, no período de 9 a 13 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 9º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim, ELDRO SUCUPIRA FEITOSA, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 7ª Zona – São José de Mipibu, no período de 5 a 14 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, ANA PATRÍCIA MONTENEGRO DE MEDEIROS DUARTE, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 8ª Zona – São Paulo do Potengi, no período de 14 a 23 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará, BALTAZAR PATRÍCIO MARINHO DE FIGUEIREDO, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 27 de junho a 6 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz, RICARDO JOSÉ DA COSTA LIMA, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona – Santa Cruz, no período de 4 a 23 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

VIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Promotora de Justiça da Comarca de Lajes, JULIANA ALCOFORADO DE LUCENA, para officiar, cumulativamente, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 18ª Zona – Angicos, no período de 6 a 28 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

IX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Florânia, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 22ª Zona – Acari, no período de 5 a 10 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

X – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 22ª Zona – Acari, no período de 11 a 30 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

XI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Promotora de Justiça da Comarca de Upanema, JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO, para officiar, cumulativamente, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 29ª Zona – Assu, no período de 4 a 10 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

XII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 6º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ÍTALO MOREIRA MARTINS, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 29ª Zona – Assu, no período de 11 a 18 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

XIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, PAULO CARVALHO RIBEIRO, para continuar oficiando perante o Juízo Eleitoral da 31ª Zona – Campo Grande, a partir de 15 de julho de 2022 até ulterior deliberação.

XIV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ARMANDO LÚCIO RIBEIRO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 35ª Zona – Apodi, no período de 4 a 17 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

XV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso, RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona – Patu, no período de 19 a 24 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde da titular da função eleitoral.

XVI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ANTÔNIO CLÁUDIO LINHARES ARAÚJO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona – Patu, no período de 25 de julho a 17 de agosto de 2022, face ao afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde da titular da função eleitoral.

XVII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 44ª Zona – Monte Alegre, no período de 4 de julho a 3 de agosto de 2022, até o retorno da titular da função eleitoral.

XVIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, RODRIGO PESSOA DE MORAIS, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona – Mossoró (Upanema), no período de 11 a 30 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

XIX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, HELIANA LUCENA GERMANO, para officiar, cumulativamente, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona – São Bento do Norte, no período de 4 a 15 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

XX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Promotora de Justiça Substituta, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Touros, KARINY GONÇALVES FONSECA, para officiar, cumulativamente, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 62ª Zona – João Câmara (Poço Branco), no período de 4 a 13 de julho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

XXI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, RODRIGO PESSOA DE MORAIS, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 63ª Zona – Mossoró (Portalegre), a partir de 30 de julho de 2022 até ulterior deliberação.

XXII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, EDÍSIO SOUTO NETO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 67ª Zona – Nísia Floresta, a partir de 5 de julho de 2022 até ulterior deliberação, face ao afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde da titular da função eleitoral.

XXIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 79º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, LUIZ EDUARDO MARINHO COSTA, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 69ª Zona – Natal, no período de 31 de julho a 14 de agosto de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

XXIV – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

XXV – Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

XXVI – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe o conteúdo desta.

XXVII – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas de designação.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

PP n.º 1.29.018.000006/2022-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO a Cópia da Notícia de Fato nº 1.29.018.000230/2021-49 para atuação de procedimento vinculado à 5ª CCR, conforme determinado no Despacho nº 01/2022 (PRM-ERE-RS-00000018/2022). Trata-se de representação noticiando que o atual chefe da equipe de saúde indígena de Charrua/RS está fazendo especialização em Caxias do Sul e, em decorrência disto, não está presente todos os dias atendendo na clínica, sem que sofra qualquer desconto de salário ou de férias pelo ocorrido.

CONSIDERANDO que ainda encontra-se pendente a resposta ao OF/PRM/ERECHIM/RS nº 330/2022, de 2 de junho de 2022, por meio do qual o MPF requisita informações ao Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul - DSEI - Interior Sul, apesar da confirmação de recebimento (Documento 28);

CONSIDERANDO que o referido órgão, com certa frequência, é displicente no atendimento às requisições do Ministério Público Federal, não apenas neste, mas em diversos outros procedimentos nos quais é instado;

CONSIDERANDO que, para atendimento das demandas do presente apuratório, o Sr. Alexandre Rossetini de Andrade Costa já teve de ser notificado presencialmente, através da expedição de carta precatória e da entrega em mãos, dificultando o andamento das investigações.

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE converter a PP nº 1.29.018.000006/2022-38 em Inquérito Civil, determinando:

I. Registro e atuação da presente portaria junto com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

“Verificar eventuais irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais que atuam na Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena do Município de Charrua/RS”.

II. A reiteração do OF/PRM/ERECHIM/RS nº 330/2022, com as advertências de praxe em caso de não atendimento à requisição ali contida.

Após, nova vista.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.29.000.003582/2019-21.

Considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5039405-77.2022.4.04.7100, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, cujo objeto abrange a toda matéria discutida nos autos deste Inquérito Civil, determino seu arquivamento em Secretaria, com o devido registro de baixa no Sistema.

Antes, comunique-se ao representante, preferencialmente por correio eletrônico, do ajuizamento da Ação Civil Pública, remetendo-lhe cópia da inicial e o número do protocolo na Justiça Federal, caso seja de seu interesse acompanhar o processo.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/ RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 27/ GABPRE/PRRR, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 262/2022 - GAB PGJ (0543266), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Dra. CARLA CRISTIANE PIPA, Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folga de plantões ministeriais, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça CARLOS ALBERTO MELOTTO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, nos dias 1 e 2 de agosto de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o teor da manifestação realizada por ANA CRISTINA CORREA DE MELO, procuradora da Município de Lauro Muller, onde indaga sobre a possibilidade de construção/instalação de uma Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos em área de recuperação degradada pela mineração, localizada em Itanema, Município de Lauro Muller/SC;

Considerando que foi constatado pela assessoria técnica do MPF, em 14/12/2021, que o empreendimento pretendido pela Prefeitura Municipal de Lauro Muller já funcionava na área denominada ITANEMA I desde ao menos abril/2021;

Considerando que tendo em vista violação à Recomendação nº 05 e 06/2019, além do fato de não possuir licença ambiental, foi oficiado ao IMA, para que, exercendo seu poder de polícia, fiscalizasse e autuasasse o empreendimento, inclusive embargando-o;

Considerando que o IMA realizou vistoria na área, e informou que consignou que "Restou concluso que a prefeitura municipal já tomou ciência da necessidade de adequação da inconformidade constatada junto ao MPF conforme reunião virtual realizada em 20/12/2021;

Considerando que a CPRM, por meio do PROTOCOLO ELETRÔNICO COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM - PRM-CIA-SC-00011166/2021, encaminhou a Nota Técnica 27/2021, sobre a possibilidade de utilização antecipada de área degradada;

Considerando a autuação de Procedimento Preparatório, conforme despacho de instauração tendo já exaurido seu prazo

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000370/2021-53 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Reitere-se o ofício expedido ao Município de Lauro Muller, cujo prazo de resposta transcorreu.

5) Oficie-se ao IMA - Criciúma para que informe se a Prefeitura Municipal de Lauro Muller já realizou as adequações às inconformidades constatadas.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12/2022 - MPF/PRE-SE, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600163-91.2021.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 é a seguinte:

"Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Ou seja, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a "suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal".

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se: Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019." (grifou-se).

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade imediata de suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (artigo 42 da Resolução TSE 23.571/2018) a inscrição do partido omissos senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 692/2016, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 146/2022
Divulgação: quarta-feira, 3 de agosto de 2022 - Publicação: quinta-feira, 4 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**